



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.009

04.04.2016 a 08.04.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Viagem do Papa Francisco ao Brasil. Despesas com sua recepção. Custeio por entes públicos. Ação popular. Inépcia da inicial. Indeferimento.	4
Servidor público federal. Falta ao trabalho por prisão temporária. Auxílio-reclusão à família. Situação imprevisível e inevitável. Caso fortuito ou força maior. Falta justificada sem perda de remuneração. Necessidade de compensação a critério da chefia imediata.	5
Ensino superior. Pedidos de revalidação de diploma estrangeiro e registro no conselho profissional. Curso de medicina realizado em Cuba. Conclusão do curso na vigência do Decreto 80.419/77. Inexistência de direito à validação automática. Norma de cunho meramente programático.....	6
Hospital privado. Serviço público não privativo. Simples autorização do poder público. Mau funcionamento. Intervenção. Impossibilidade, salvo desapropriação.....	8
Concurso público. Auditor Fiscal do Trabalho. Prova escrita. Questão atinente a aspecto jurisprudencial de determinado tema. Falta de previsão no edital. Ausência de ilegalidade. Intervenção do judiciário. Impossibilidade.	8
Licitação. Pregão eletrônico. Locação de equipamentos de <i>up-link</i> para emissora de rádio e televisão. Autorização da Anatel. Exigência descabida.	9
Acumulação de proventos de duas aposentadorias, uma no âmbito do Distrito Federal e outra na esfera federal. Impossibilidade.	10
Direito Civil	11
Responsabilidade civil. Assentamento irregular feito pelo INCRA em área de floresta nacional. Dano moral. Cabimento.	11
Responsabilidade civil. Médicos e União. Hospital do Exército. Falecimento de soldado. Erro médico. Ausência de comprovação. Ausência denexo de causalidade. Danos morais e materiais.	



Inocorrência.....	11
Responsabilidade civil. Prisão indevida. Danos morais e materiais configurados. Valor dos danos materiais. Comprovação.....	12
Direito Penal.....	13
Falsidade ideológica. Documento público. Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de salário menor ao efetivamente pago ao empregado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.....	13
Direito Previdenciário	14
Pensão por morte. Menor sob guarda judicial. Equiparação a filho. Dependente presumido. Inconstitucionalidade da exclusão. Precedente da Corte Especial do TRF1.	14
Suspensão de benefício previdenciário sem obediência ao devido processo legal. Impossibilidade. Necessidade de decisão administrativa definitiva. Cancelamento do ato de suspensão. Restabelecimento do benefício.	15
Direito Processual Civil.....	16
Ação monitória. Contrato bancário. Abertura de limite de crédito à pessoa jurídica. Ônus probatório. Limitação dos juros em 12% ao ano. Inexistência. Comissão de permanência. Taxa de rentabilidade. Excluída. Capitalização mensal dos juros. Licidade.	16
Embargos à execução. Ação de depósito. Devolução de cabeças de gado apreendidas pelo Ibama. Liquidação de sentença. Progressão do rebanho. Descabimento.	17
Embargos de terceiros. Penhora de bem imóvel. Negócio jurídico de compra e venda não registrado em cartório. Súmula 84 do STJ. Adquirente de boa-fé. Desconstituição da penhora.....	19
Ação regressiva. Independência entre as Justiças Federal e do Trabalho. Inocorrência de causa de suspensão do feito. Benefício previdenciário. Acidente de trabalho. Negligência da empregadora. Ressarcimento de valores. Constituição de capital. Não cabimento.....	20
Direito Processual Penal.....	21
Competência. Crime ambiental. Fauna estrangeira. Competência da Justiça Federal. Valor mínimo para reparação de danos ambientais. Necessidade de pedido expresso do <i>parquet</i> ou do ofendido.	21
<i>Habeas corpus</i> . Prisão preventiva. Revogação pelo Supremo Tribunal Federal. Medidas cautelares. Juiz singular. Poder discricionário. Prisão domiciliar e monitoramento eletrônico. Adequabilidade e proporcionalidade. Ordem denegada.	22
Homicídio qualificado. Crime praticado por indígena. Competência da Justiça Federal.	



Sentença de pronúncia. Certeza da existência do crime. Índícios de autoria. Absolvição sumária. Impossibilidade. Inoportuna desclassificação para homicídio simples.22

Direito Tributário.....23

Contribuição previdenciária. Titulares de mandato eletivo. Exigibilidade somente após o advento da lei 10.887/2004. Restituição de indébito.....23

Entidade filantrópica. Imunidade tributária. Sentença de extinção pela ausência de interesse de agir. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Art. 5º, XXXV, da Carta Magna.24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Viagem do Papa Francisco ao Brasil. Despesas com sua recepção. Custeio por entes públicos. Ação popular. Inépcia da inicial. Indeferimento.

Viagem do Papa Francisco ao Brasil. Despesas com sua recepção. Custeio por entes públicos. Ação popular. Inépcia da inicial. Indeferimento. Apelação. Negativa de provimento.

I. Trata-se de ação popular intentada por Eurípedes José de Farias em face da União com a finalidade: a) em liminar, “de que seja a União obrigada a não repassar ou fazer quaisquer despesas com os líderes religiosos do Vaticano senhor Francisco, Papa e sua comitiva ou qualquer outro religioso. E que o senhor papa Francisco fique obrigado a devolver aos cofres públicos da União com juros e correção monetária tudo que já foi gasto ou venha gastar nesta sua viagem titulada peregrinação evangelizadora dos jovens brasileiros. Valores que ultrapassam os R\$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de reais)”; b) “a confirmação da medida liminar nos mesmos termos em que requeridos no item anterior, com posterior sentença de mérito que declare a ilegalidade e/ou abusividade e/ou imoralidade do ato, declarando a inconstitucionalidade da expressão nos termos da Lei Promulgada n. 4.429/2004” (sic).

II. Na sentença, foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, c/c art. 295, do Código de Processo Civil).

III. Sentença fundamentada em que “a inicial está instruída com uma única notícia de jornal. ...além disso, não analisa criteriosamente os concretos fatos e gastos que teriam sido utilizados para a visita do papa Francisco ao Brasil, limitando-se a afirmar, genericamente, que os gastos são ‘astronômicos’. Por outro lado, a ação foi ajuizada somente contra a União, quando a própria inicial diz que os gastos envolvem verba federal, estadual e municipal. O autor não separa quais gastos teriam sido da Igreja, quais teriam sido da União e quais teriam sido dos estados e municípios que receberam a visita. O autor, aliás, pede que o papa Francisco devolva o dinheiro público que foi gasto na viagem, sem, igualmente, pedir sua citação ou a citação do Estado do Vaticano”.

IV. Apenas “aproveitando o ensejo”, acrescentou o juiz: “...noto que o papa, além de chefe da Igreja Católica, é chefe do Estado do Vaticano, o que implica dizer que sua visita foi também uma visita de chefe de Estado, a justificar, quando menos, os gastos necessários para garantir sua segurança e de sua comitiva”. Conclui: “De todo modo, fato é que a inicial é genérica e não está instruída com documentação mínima que justifique o prosseguimento da ação”. Não houve, pois, efetivamente, julgamento de mérito.

V. O Ministério Público Federal entende que “não se encontra claramente definido o ato a impugnar ou a irregularidade imputada, além do que o polo passivo está composto em total desconformidade com os termos do art. 6º da lei n. 4.717/65. Em verdade, o que se apresenta, à guisa de inicial, são imputações genéricas, sem indicação de responsabilidade ou vinculação a atos administrativos específicos, totalmente desacompanhadas de documentos, e sem a necessária



indicação de meios e modos para formação probatória”.

VI. Verifica-se, além de tudo, que o autor requer “o senhor papa Francisco fique obrigado a devolver aos cofres públicos da União com juros e correção monetária tudo que já foi gasto ou venha gastar nesta sua viagem titulada peregrinação evangelizadora dos jovens brasileiros”. Esse pedido implicaria citação do Estado do Vaticano, caso em que, da sentença, cabível seria o recurso ordinário previsto no art. 105, II, c, da Constituição, para o Superior Tribunal de Justiça.

VII. Negado provimento à apelação. (AC 0038730-46.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/04/2016.)

Servidor público federal. Falta ao trabalho por prisão temporária. Auxílio-reclusão à família. Situação imprevisível e inevitável. Caso fortuito ou força maior. Falta justificada sem perda de remuneração. Necessidade de compensação a critério da chefia imediata.

Administrativo. Servidor público federal civil. Ausência ao trabalho em virtude de recolhimento à prisão. Prisão temporária. Lei 7.960/89. Ausência de previsão legal quanto ao enquadramento na hipótese de concessão de auxílio-reclusão à família. Situação imprevisível e inevitável. Caso fortuito ou força maior. Art. 44 parágrafo único da lei 8.112/90. Ausência justificada sem perda de remuneração. Necessidade de compensação a critério da chefia imediata. Remessa oficial parcialmente provida.

I. Com efeito, a legislação de regência, o estatuto dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112/90), muito embora tenha sido editada em momento posterior a 1989 (data da Lei 7.960/89 - que dispõe sobre o instituto da prisão temporária), não previu em seu art. 229, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor que se ausentou do trabalho em virtude de ter sido preso temporariamente, limitando-se a proteger a família do servidor preso em flagrante, preventiva ou definitivamente. O silêncio do legislador, neste ponto, é do tipo eloquente, a apartar o enquadramento, ainda que por analogia quanto ao regime do Regime Geral de Previdência Social, do afastamento do trabalho efetivamente ocorrido, como sendo uma daquelas hipóteses ensejadoras do benefício de auxílio-reclusão.

II. Ademais, o argumento do INCRA no sentido de que se aplicaria o disposto no Regime Geral de Previdência Social por força do que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c art. 229 da Lei 8.112/90, não merece guarida, porquanto não é isso o que se denota da interpretação dos referidos dispositivos. O que o art. 13 da EC 20/98 normatiza é uma disciplina provisória ao instituto do auxílio-reclusão, aplicando-se para sua concessão, os requisitos legais do RGPS, mas não estendendo ao preso temporariamente a cobertura securitária dada ao preso em flagrante, preventiva e definitivamente.

III. Não se pode, a exemplo da manifestação do MPF, aplicar analogia in mallan partem, prejudicando o servidor sob o pretexto de ser analogia benéfica. No conflito de interesses trazido a juízo, resta claro o prejuízo a ser sofrido pelo servidor.



IV. De mais a mais, cabe salientar, por oportuno, que o princípio da legalidade quando considerado na seara do direito administrativo, traduz vedação à administração de praticar atos administrativos sem prévia autorização legal (ao contrário da perspectiva individual, segundo a qual o princípio da legalidade importa em liberdade de agir caso a lei não proíba determinada conduta). Portanto, se a lei não previu que a prisão temporária do servidor público federal dá ensejo à percepção, por sua família, do benefício de auxílio-reclusão, tal não poderá ser a posição adotada.

V. Por outro lado, veja-se a previsão do art. 44, inciso I da lei 8.112/90, segundo a qual o servidor perderá “a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado”, significando, a contrario sensu, que se houver motivo justificado não será descontada a remuneração. Mais ainda, o parágrafo único do art. 44, segundo o qual “as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício”, está a indicar que o rol das hipóteses de faltas justificadas não é taxativo, mas comporta a inclusão de situações não previstas em lei, como p. ex. a prisão temporária. Em verdade, tendo em vista que a prisão temporária se encaixa no conceito de evento imprevisível e inevitável, numa linha de causalidade direta, seria o caso, então, de enquadrar a situação naquela em que o servidor poderá, a critério da chefia imediata, compensar as faltas decorrentes de sua prisão temporária.

VI. Posta a questão nestes termos, corroborando com o parecer ministerial (fl. 200), as faltas do apelado se enquadram na previsão contida no parágrafo único do art. 44 da Lei 8.112/90 (faltas justificadas por motivo de caso fortuito ou força maior), razão pela qual nego provimento à apelação do INCRA e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para, mantendo a concessão da segurança vindicada, determinar à autoridade coatora que aplique o disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei 8.112/90, de modo a somente realizar o desconto em folha de pagamento dos dias em que o impetrante se ausentou ao trabalho devido à sua prisão temporária caso se negue a compensar suas faltas, repondo as horas devidas, conforme critério a ser definido pela chefia imediata.

VII. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0039261-45.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/04/2016.)

Ensino superior. Pedidos de revalidação de diploma estrangeiro e registro no conselho profissional. Curso de medicina realizado em Cuba. Conclusão do curso na vigência do Decreto 80.419/77. Inexistência de direito à validação automática. Norma de cunho meramente programático.

Administrativo e processual civil. Ensino superior. Pedidos de revalidação de diploma estrangeiro e registro no conselho profissional. Agravo retido não conhecido. Ilegitimidade passiva ad causam do CRM/DF. Curso de medicina realizado em Cuba. Conclusão do curso na vigência do Decreto 80.419/77. Inexistência de direito à validação automática. Norma de cunho meramente programático. Aplicação da lei 9.394/1966 e Resolução CNE/CES 1/2002.



Sentença reformada.

I. Não se conhece de agravo retido quando não requerido expressamente o seu exame no Tribunal, nas razões ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

II. O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM/DF não possui atribuição de reconhecer a validade de diploma de curso de medicina obtido no estrangeiro, uma vez que compete somente às universidades públicas a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

III. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observando o procedimento estabelecido na Resolução Nº 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.

IV. Os diplomas cujas revalidações pretendem os autores foram expedidos em 19.7.1997 e 15.7.1995, na vigência do Decreto 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

V. O colendo STJ firmou orientação no sentido de que: “o Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção” (REsp 1215550/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 05/10/2015).

VI. Possuindo tal decreto caráter meramente programático, não há que se falar em direito adquirido do estudante à validação automática de diploma obtido no exterior. Precedentes do STJ e desta Corte.

VII. Não estabelecendo a aludida Convenção o reconhecimento automático do diploma obtido no estrangeiro, há de se aplicar ao caso as disposições do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da Resolução nº 01/2002, do Conselho Nacional de Educação, segundo as quais o diploma estrangeiro para ser validado deve ser submetido à apreciação de uma instituição de ensino superior nacional que, dentro de sua autonomia didático-científica, fará a avaliação da adequação do currículo.

VIII. Agravo retido dos autores não conhecido.

IX. Apelação do CRM/DF a que se dá provimento para excluí-lo do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva ad causam e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), com relação ao conselho.

X. Apelação da Fundação Universidade de Brasília - FUB a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Invertidos os ônus da sucumbência. (AC 0014957-84.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/04/2016.)



Hospital privado. Serviço público não privativo. Simples autorização do poder público. Mau funcionamento. Intervenção. Impossibilidade, salvo desapropriação.

Hospital privado. Serviço público não privativo. Simples autorização do poder público. Mau funcionamento. Intervenção. Impossibilidade, salvo desapropriação. ACP da União. Indeferimento do pedido. Apelação. Desprovimento.

I. Trata-se de ação civil pública intentada pela União em face de Organização Psiquiátrica Ltda - Hospital Prontamente com a finalidade, imediata e definitiva, de “nomeação da psicóloga Rita de Cássia Santana e Silva funcionária do Prontamente, CRP 10.347 e Carteira de Identidade M1190370 - SSP/MG, em sede de tutela antecipada, como Interventora no Hospital Prontamente, conferindo-lhe poderes integrais de administração da instituição, podendo efetuar compras, contratar obras e gerir receitas até final solução dos problemas verificados”. Na sentença, foi rejeitado o pedido.

II. A sentença está baseada em que, “a despeito da necessidade de se dar continuidade à prestação de serviços de assistência à saúde, não há base legal para acolher a pretensão da União de comandar o Hospital Prontamente, nem de mudar a forma como ele atua, uma sociedade hospitalar privada, já descredenciada pelo SUS”. É citada manifestação do Ministério Público Federal, naquela instância, no sentido de que inexistente “na legislação pátria qualquer dispositivo normativo que autoriza a União, ou mesmo o Poder Judiciário, a impor a alguma empresa particular um gestor de sua preferência. O caso em comento, afastadas as circunstâncias meramente formais, traduz-se em verdade numa tentativa de expropriação de bem privado para ficar à disposição de um serviço público”.

III. O serviço de saúde - da mesma forma que os serviços de educação, previdência e assistência social - é serviço público não privativo, simplesmente autorizado a entidades privadas. Não se trata, como quer a apelante, de serviço concedido, de modo que não pode ser encampado pela União. À União só assiste a possibilidade, no exercício da polícia administrativa, de fiscalizar-lhe a prestação, impondo as sanções de polícia legalmente previstas.

IV. Não há possibilidade de intervenção pura e simples. A assunção da empresa, pela União, configura desapropriação, que exige devido processo legal.

V. Negado provimento à apelação. (AC 0001757-79.2006.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/04/2016.)

Concurso público. Auditor Fiscal do Trabalho. Prova escrita. Questão atinente a aspecto jurisprudencial de determinado tema. Falta de previsão no edital. Ausência de ilegalidade. Intervenção do judiciário. Impossibilidade.

Administrativo. Concurso público. Auditor Fiscal do Trabalho. Prova escrita. Questão atinente a aspecto jurisprudencial de determinado tema. Falta de previsão no edital. Ausência de ilegalidade ou desrespeito ao edital. Candidato insatisfeito com a reprovação. Modificação de nota. Intervenção do judiciário. Impossibilidade. Sentença mantida.



I. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora de concurso público para avaliar os critérios de elaboração e correção de prova, a qual, entretanto, na espécie, foi elaborada em consonância com o edital do certame.

II. No caso, o autor objetiva anular questões de prova discursiva - P3/Dissertação - do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, regido pelo Edital nº 1/MTE/2013, sob a alegação de que teria sido cobrado conteúdo não previsto no edital, especificamente acerca de aspecto jurisprudencial sobre determinado tema da prova.

III. Comprovado que no edital estavam previstas as matérias que foram cobradas na prova contestada, é dever do candidato, em se tratando de avaliação na modalidade discursiva, demonstrar conhecimento abrangente e aprofundado de todos os aspectos do conteúdo proposto.

IV. Todos os candidatos inscritos no concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho conheceram, de antemão, a forma de obtenção das notas, do conteúdo a ser aplicado nas provas e a banca examinadora, ao atribuir as notas, o fez com base em critérios objetivos, aplicados a todos os candidatos inscritos, não havendo tratamento desigual. Precedente da Turma: AC 0000102-51.2014.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, 30/07/2015 e-DJF1 P. 1141.

V. A insatisfação da parte autora, após a não classificação dentro do número de vagas oferecidas, por insuficiência de nota, demonstra a pretensão de obter modificação de nota pelo Poder Judiciário, sem a existência de erro ou desrespeito ao edital, o que representaria indevida ingerência na esfera administrativa.

VI. Não tendo sido demonstrada a existência de qualquer irregularidade no edital ou a ocorrência de manifesto erro material, não se afigura possível o reexame dos parâmetros que nortearam a banca examinadora na atribuição de notas.

VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000186-52.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/04/2016.)

Licitação. Pregão eletrônico. Locação de equipamentos de *up-link* para emissora de rádio e televisão. Autorização da Anatel. Exigência descabida.

Administrativo. Mandado de Segurança. Remessa oficial. Licitação. Pregão eletrônico. Locação de equipamentos de up-link para emissora de rádio e televisão. Autorização da Anatel. Exigência descabida. Concessão da segurança. Sentença mantida.

I. Segundo o § 1º do art. 60 da Lei 9.472, de 16.7.1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, “telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”.

II. Já o serviço de valor adicionado, “é a atividade que acrescenta, a um serviço de



telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações” (Lei 9.472/97, art. 61, caput).

III. O § 1º do mesmo art. 61 é expresso em destacar que “serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição”.

IV. No caso, o objeto do Pregão Eletrônico 13/2008, promovido pelo Supremo Tribunal Federal para a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transmissão de sinais de áudio e vídeo por satélite (Up Link) para a TV Justiça e Rádio Justiça”, configurava prestação de serviços de telecomunicações com o uso de radiofrequências, quando deveria considerá-lo simplesmente como serviço de locação de equipamentos (serviço de valor adicionado), tanto é assim que a própria autoridade impetrada reconheceu o equívoco cometido e entendeu prudente suspender o certame, tendo em vista a hipótese de restrição de competitividade e violação ao princípio da isonomia.

V. Correta a r. sentença que concedeu a segurança postulada e declarou a nulidade da cláusula constante da Seção X (Habilitação), 10.2, alínea ‘g’ do Edital do Pregão Eletrônico 13/2008 (fl. 32).

VI. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0007358-55.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/04/2016.)

Acumulação de proventos de duas aposentadorias, uma no âmbito do Distrito Federal e outra na esfera federal. Impossibilidade.

Constitucional e Administrativo. Acumulação de proventos de duas aposentadorias, uma no âmbito do Distrito Federal e outra na esfera federal. Impossibilidade. Sentença mantida.

I. Nos termos do art. 40, §6º, da Constituição Federal e do art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20/98, permite-se excepcionalmente aos servidores inativos que reingressaram no serviço público antes da EC n.º 20/98 a acumulação dos proventos de aposentadoria já recebida com o vencimento do cargo ativo. No entanto, a acumulação dos proventos da aposentadoria anterior com a aposentadoria deste novo cargo é vedada, mesmo em caso de regimes de previdência de entes distintos da federação.

II. No caso dos autos se objetiva a percepção cumulativa de proventos de aposentadorias do Governo do Distrito Federal e da União, o que é impossível ante a vedação constitucional.

III. Apelação do autor desprovida. (AC 0018794-16.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/04/2016.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Assentamento irregular feito pelo INCRA em área de floresta nacional. Dano moral. Cabimento.

Administrativo. Responsabilidade civil. Assentamento irregular feito pelo Incra em área de floresta nacional. Dano moral. Cabimento. Sentença mantida.

I. Na Carta Constitucional de 1988, o constituinte adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, sem que a parte lesada tenha que provar a culpa do Poder Público, podendo este se eximir ou atenuar a reparação, caso prove a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente.

II. Em inúmeros feitos que tratam da mesma matéria - assentamento de trabalhadores rurais pelo INCRA em área de floresta nacional - este Tribunal entendeu ser devida a indenização a título de danos morais pela frustração por que passaram os assentados diante de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e pela decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na exploração da área.

III. Comprovada a conduta administrativa, os danos sofridos e o nexo de causalidade entre ambos, surge para a Administração o dever de indenizar.

IV. Recursos de apelação aos quais se nega provimento. (AC 0001827-18.2005.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/04/2016.)

Responsabilidade civil. Médicos e União. Hospital do Exército. Falecimento de soldado. Erro médico. Ausência de comprovação. Ausência de nexo de causalidade. Danos morais e materiais. Inocorrência.

Civil. Responsabilidade civil. Médicos e União (hospital do Exército). Falecimento de soldado. Broncopneumonia aguda purulenta. Embolia pulmonar torácica maciça, por formação de trombos infectados, decorrentes do hematoma na parede torácica. Erro médico. Ausência de comprovação. Ausência de nexo de causalidade. Danos morais e materiais. Inocorrência. Sentença reformada.

I. Não reiterado agravo retido por ocasião de interposição de recurso de apelação ou de apresentação de contrarrazões, dele não se pode conhecer, já que descumprido requisito previsto no art. 523, caput e § 1º do CPC/1973.

II. Mostra-se preclusa a arguição de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas se a parte que a solicitou não interpôs recurso da mencionada decisão oportunamente. Ademais, não logrou o recorrente demonstrar a utilidade de tal produção probatória.



III. Não há que se falar em sentença extra petita se esta se ateve ao pedido formulado pela parte, qual seja, de indenização por danos materiais, cabendo a ele fixar o valor indenizatório respectivo à luz de parâmetros jurisprudenciais e probatórios, ainda que haja divergência entre o parâmetro requerido pela parte autora.

IV. À luz do entendimento esposado pelo E. STJ, a previsão contida no art. 37, § 6º da Constituição Federal é garantia ao particular em face do Poder Público, mas não carrega obrigação de litigar apenas em face da Administração Pública caso entenda ser-lhe mais favorável litigar diretamente em face do agente público causador do dano. Assim, não há que se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos Corréus.

V. A prestação de serviço médico, para finalidade de cura e tratamento de enfermidade, é obrigação de meio, devendo ser aferido, para fins de responsabilização civil do profissional da saúde, se houve adoção de medidas e tratamentos adequados ao seu alcance. Do contrário, havendo postura negligente, impende reconhecer a existência de erro médico.

VI. É objetiva a responsabilidade da União por danos que venham a ser praticados por médicos que atendam junto aos seus batalhões do Exército a terceiros, à luz do que dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal. No entanto, impende à parte autora comprovar que o óbito de seu filho decorreu de erro médico perpetrado no âmbito da unidade em que fora atendido, com o que não corroboram os elementos probatórios constantes dos presentes autos.

VII. Perícia em juízo concluindo inexistir negligência, imperícia ou imprudência na ação dos médicos e absolvição pelo CRM/MG, por falta de comportamento contrário à ética médica.

VIII. Assim, não comprovado o erro médico supostamente cometido pelos médicos da instituição hospitalar, não há que se falar em sua responsabilização por danos materiais e morais advindos do óbito do filho e irmão dos autores, sobretudo se considerada a maneira súbita e grave com que se manifestou o mal que lhe causara o falecimento (embolia pulmonar torácica maciça, por formação de trombos infectados).

IX. Apelação dos réus e reexame necessário a que se dá provimento. (AC 0006063-54.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/04/2016.)

Responsabilidade civil. Prisão indevida. Danos morais e materiais configurados. Valor dos danos materiais. Comprovação.

Processual civil e civil. Responsabilidade civil. Prisão indevida. Danos morais e materiais configurados. Valor dos danos materiais. Comprovação. Redução. Sentença reformada em parte.

I. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que o pedido de indenização por danos decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui danos materiais e morais, dispensada a prova de existência destes últimos em razão de ser fato inequívoco a ilegalidade da



prisão. Tem-se como caracterizada a responsabilidade civil objetiva do Estado por estar estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta de seus agentes e os danos acarretados à parte em virtude de restrição ilegal da liberdade e exposição indevida à situação vexatória.

II. Tendo sido a prisão indevida levada a efeito por ato do Departamento de Polícia Federal, responde a União, objetivamente, pelos danos moral e material decorrentes de erro, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. *In casu*, tendo o autor diligentemente noticiado a perda de seus documentos pessoais, fora alvo de prisão indevida, por crime de estelionato, situação em que terceiro identificou-se mediante o uso dos documentos pertencentes à parte autora.

III. O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se compatível com a situação narrada nos autos e com a jurisprudência desta E. Corte para situações semelhantes, razão pela qual deve ser mantido.

IV. Quanto aos danos materiais, devem ser fixados conforme comprovados nos autos, razão pela qual devem ser minorados para R\$ 5.677,40 (cinco mil, seiscientos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

V. Apelação do autor a que se nega provimento e reexame necessário e apelação da União aos quais se dá parcial provimento (item IV). (AC 0011692-20.2003.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/04/2016.)

DIREITO PENAL

Falsidade ideológica. Documento público. Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de salário menor ao efetivamente pago ao empregado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Penal. Processo Penal. Falsidade ideológica. Art.297, §3º, II, Código Penal. Falsidade. Documento público. Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de salário menor ao efetivamente pago ao empregado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Apelação provida.

I. A falsificação de documento público, em benefício próprio, ofende a fé pública, consumando-se a partir da contrafação, no caso, com a declaração falsa na CTPS de salário inferior ao efetivamente pago ao trabalhador.

II. As anotações na CTPS possuem valor probatório perante a Previdência Social, quanto aos dados e valores que efetivamente são pagos ao trabalhador e recolhidos aos cofres da autarquia.

III. O bem jurídico tutelado pelo art.297, §3º, inciso II do Código Penal é a fé pública, o que, por si só, afasta a aplicação do princípio da bagatela.



IV. Por certo, não se mostra penalmente irrelevante a conduta de quem insere na CTPS de empregado salário menor daquele efetivamente pago, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, com repercussão em diversas esferas, como por exemplo: valor da contribuição de parcela devida à Previdência Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com reflexos no valor do benefício de aposentadoria.

V. Apelação provida. (ACR 0001938-72.2013.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Unânime, Terceira Turma, e-DJF1 de 07/04/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Menor sob guarda judicial. Equiparação a filho. Dependente presumido. Inconstitucionalidade da exclusão. Precedente da Corte Especial do TRF1.

Processual civil e Previdenciário. Pensão por morte. Menor sob guarda judicial. Equiparação a filho. Dependente presumido. Inconstitucionalidade da exclusão. Precedente da Corte Especial do TRF1. Juros e correção.

I. O STJ já se pronunciou pela manutenção do menor sob guarda judicial no rol dos dependentes do segurado, assim como a Corte Especial do Tribunal Regional Federal, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.528/97, em relação à supressão do menor sob guarda judicial do rol de dependentes do segurado para fins de obtenção de pensão por morte.

II. Desnecessária a comprovação de dependência econômica do menor sob guarda, por não ser exigida na redação original do art. 16, §2º da Lei 8.213/91, em virtude do efeito ripristinatório conferido pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

III. O fato de estar o autor sob a guarda de sua avó materna quando do falecimento da segurada lhe outorga o direito a receber a pensão previdenciária por morte da guardiã.

IV. Início do benefício na data do requerimento administrativo. Não se aplica ao direito previdenciário a redução da maioridade civil, prevista no novo Código Civil, e nem a extensão até 24 anos para filho universitário, solução aplicável apenas às pensões alimentícias, decorrentes de regras do direito de família.

V. Quanto aos atrasados, os juros e correção monetária devem observar os percentuais e índices previstos para causas previdenciárias no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.



VII. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AC 0020672-92.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/04/2016.)

Suspensão de benefício previdenciário sem obediência ao devido processo legal. Impossibilidade. Necessidade de decisão administrativa definitiva. Cancelamento do ato de suspensão. Restabelecimento do benefício.

Constitucional. Previdenciário. Processual civil. Mandado de Segurança. Suspensão de benefício previdenciário sem obediência ao devido processo legal. Impossibilidade. Art. 5º, LV, da Constituição Federal. Necessidade de decisão administrativa definitiva. Cancelamento do ato de suspensão. Restabelecimento do benefício.

I. Ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão (dada a aparente ausência de ulterior resistência e/ou o próprio cumprimento voluntário do “*decisum*”), e considerando a ampla e adequada fundamentação da sentença proferida, há muito proferida (sem notícia, de lá até aqui, por qualquer das partes, de qualquer inovação no quadro fático-jurídico), e sopesando as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica, mais decorrendo o ajuizamento da demora no exame administrativo e na satisfação imediata da pretensão do direito, adiante judicialmente revelado procedente, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para trânsito em julgado, ante a exatidão do decidido.

II. A aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa - corolários do devido processo legal - na esfera administrativa, impõe que se oportunize aos cidadãos o acesso às instâncias recursais, com todos os recursos que lhe são inerentes, de modo que somente após a decisão administrativa definitiva é que se pode desconstituir o ato jurídico perfeito do qual decorrem efeitos benéficos para o segurado.

III. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

IV. A garantia constitucional ao devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não atue de maneira abusiva ou arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

V. Não pode a Administração, em que pese sua prerrogativa de rever seus atos, cessar o benefício de prestação continuada sem aguardar a decisão administrativa definitiva, assegurando à impetrante o contraditório e a ampla defesa.

VI. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

VII. Remessa não provida. (REOMS 0016071-82.2008.4.01.9199 / MT, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 de 07/04/2016.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação monitória. Contrato bancário. Abertura de limite de crédito à pessoa jurídica. Ônus probatório. Limitação dos juros em 12% ao ano. Inexistência. Comissão de permanência. Taxa de rentabilidade. Excluída. Capitalização mensal dos juros. Licitude.

Processual civil. Ação monitória. Contrato bancário. Abertura de limite de crédito à pessoa jurídica. Girocaixa instantâneo. Ônus probatório. Limitação dos juros em 12% ao ano. Inexistência. Comissão de permanência. Licitude. Taxa de rentabilidade. Excluída. Capitalização mensal dos juros. Licitude.

I. A Caixa instruiu a petição inicial da presente ação monitória com cópia dos contratos bancários devidamente assinado pelas rés, comprovando o vínculo obrigacional existente entre as partes, além do Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida, tendo posteriormente juntado aos autos os extratos da conta bancária da pessoa jurídica devedora, comprovando a disponibilização do limite de crédito na aludida conta e a efetiva utilização desse limite pela ré. Desse modo, a autora se desincumbiu do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I).

II. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão.

III. A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar do percentual de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 - que dispõe sobre os juros nos contratos em geral - uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

V. É possível a fixação de juros superiores ao percentual de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC,



por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS (julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

VI. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986.

VII. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ).

VIII. Não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a da taxa de rentabilidade, devendo essa última ser afastada.

IX. A Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no art. 5º: “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

X. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição dessa MP, desde que pactuada, sendo essa a hipótese dos autos.

XI. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, devendo esse encargo ser calculado pela Taxa de CDI. (AC 0008055-87.2010.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/04/2016.)

Embargos à execução. Ação de depósito. Devolução de cabeças de gado apreendidas pelo Ibama. Liquidação de sentença. Progressão do rebanho. Descabimento.

Processual civil. Embargos à execução. Ação de depósito. Devolução de cabeças de gado apreendidas pelo Ibama. Liquidação de sentença. Progressão do rebanho. Descabimento.

I. Como é cediço, liquidação de sentença consiste no ato preliminar da execução de sentença ilíquida, que tem por fim apurar a quantidade certa do valor da condenação. Pode ser realizada por meio de cálculo aritmético, que será apresentado pelo próprio credor para cumprimento da sentença; por arbitramento, quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes, ou nos casos em que a natureza do objeto o exigir, podendo ser efetuado apenas por perito com conhecimento técnico; e por artigos, quando, para apurar o valor da condenação, há necessidade de alegar e provar fato novo.

II. Segundo o disposto no art. 219 do CPC, “a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em



mora o devedor e interrompe a prescrição”.

III. Além desses, como se sabe, “outros efeitos lhe seguem como a vedação à adição ao pedido e à causa de pedir (art. 294, CPC), a proibição de alteração, sem o consentimento do demandado, do pedido ou da causa de pedir (art. 264, CPC), a vedação de sucessão das partes, salvo nos casos permitidos em lei (art. 41, CPC) e a fixação do estado da lide, cuja mudança pode dar lugar à ação de atentado (art. 879, CPC)” (Marinoni, Luiz Guilherme, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 225).

IV. No caso, a embargada, ora apelante, ajuizou ação de depósito contra o IBAMA com o objetivo de compelir o réu a lhe entregar oito vacas e um boi que foram apreendidos em decorrência de auto de infração, posteriormente anulado na via administrativa, com todos os seus frutos, depositá-los em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, conforme laudo técnico juntado à petição inicial.

V. O referido laudo técnico, que não foi contestado pelo IBAMA, estimou a projeção do rebanho durante os 7 anos em que ficou depositado, a partir da data da apreensão, em 26.8.1991, até o dia 26.8.1998, data da elaboração do laudo, onde restou apurado um total de 28 semoventes.

VI. Ao promover a execução do julgado, a autora apresentou ao juízo da execução um novo laudo técnico, consignando a evolução do rebanho bovino apreendido desde a data da propositura da ação (26.8.1998) até 26.2.2011, onde restou apurado um total de 330 cabeças de gado.

VII. Tendo a embargada delimitado o objeto da ação de depósito em 28 semoventes, correta sentença recorrida que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo IBAMA, com fundamento em excesso de execução, tendo em vista que o título executivo judicial determinou que o laudo apresentado junto à inicial da ação de depósito deveria ser a base de cálculo para a atualização do débito exequendo, já que não foi devolvido nenhum semovente apreendido pelo IBAMA, para fins de abatimento.

VIII. Conforme acertadamente consignado na sentença apelada, “se a parte embargada pretendia que no título exequendo fosse considerada “progressão do rebanho”, deveria ter interposto recurso cabível na época da prolação da sentença”, não havendo que falar, portanto, “em aplicação de cálculos considerando a progressão do rebanho”.

IX. Ao contrário do alegado pela apelante, o embargante não descumpriu o § 5º do art. 739-A ou o art. 475-J do CPC, tendo em vista que o parecer técnico juntado à inicial dos presentes embargos à execução serviu ao propósito de fundamentar o excesso de execução, declarou o valor que entendia correto e apresentou a memória de cálculo.

X. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000075-03.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/04/2016.)



Embargos de terceiros. Penhora de bem imóvel. Negócio jurídico de compra e venda não registrado em cartório. Súmula 84 do STJ. Adquirente de boa-fé. Desconstituição da penhora.

Civil e processual civil. Embargos de terceiros. Penhora de bem imóvel. Negócio jurídico de compra e venda não registrado em cartório. Súmula 84 do STJ. Adquirente de boa-fé. Desconstituição da penhora. Sentença mantida.

I. Nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil, “quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos”.

II. Segundo o enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, “é admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

III. No caso, o embargante, ora apelado, comprovou que o executado Expedito de Paulo Inácio cedeu os direitos sobre o imóvel penhorado, em 28.7.1987, para o primeiro cessionário, Mário Bastos de Sena, que, por sua vez, celebrou contrato de cessão de direitos e promessa de compra e venda com o embargante, em 19.11.1998.

IV. Quando expedido o mandado de penhora sobre o referido imóvel, em 11.2.2003, e lavrado o competente auto de penhora em 1.3.2003, o imóvel não era de propriedade do executado desde 1987, data da primeira cessão, mas de adquirentes de boa-fé que realizaram negócio válido e eficaz, a título oneroso, muito antes de iniciada a execução ajuizada pela União contra o anterior proprietário do imóvel.

V. Nos termos da Súmula 375 do STJ, “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

VI. Correta a sentença que acolheu os embargos de terceiro para desconstituir a penhora que recaiu sobre imóvel adquirido por terceiro de boa-fé, ainda que ausente o registro do negócio jurídico no cartório competente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VII. Cabível a condenação da embargada ao ressarcimento das custas adiantadas e em honorários advocatícios em favor do embargante, tendo em vista que contestou os presentes embargos de terceiro e negou a eficácia da cessão de direitos realizada muito antes do ajuizamento da execução.

VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0007948-08.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/04/2016.)



Ação regressiva. Independência entre as Justiças Federal e do Trabalho. Inocorrência de causa de suspensão do feito. Benefício previdenciário. Acidente de trabalho. Negligência da empregadora. Ressarcimento de valores. Constituição de capital. Não cabimento.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Ação regressiva. Independência entre as Justiças Federal e do Trabalho. Inocorrência de causa de suspensão do feito. Benefício previdenciário. Acidente de trabalho. Negligência da empregadora. Inobservância de normas de segurança do trabalho. Ressarcimento de valores. Constituição de capital. Não cabimento. Reforma parcial da sentença. Apelação parcialmente provida.

I. Cuida-se de ação regressiva, fundamentada em conduta negligente da empregadora, o que teria contribuído para o acidente do trabalho que vitimou um de seus empregados, dando ensejo ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários, por conta da “amputação traumática do 4º quirodáctilo da mão esquerda e parcial do 2º, 3º e 5º quirodáctilos, ao manusear serra elétrica circular de bancada quando, na condição de servente, estava auxiliando pedreiro em atividade de assentamento de piso de granito”.

II. Decisão proferida nos autos da ação trabalhista não vincula o juízo federal, dado que há “diversidade de partes e da independência entre a Justiça Federal e da Justiça do Trabalho”, como já decidiu o STJ no julgamento do Ag REsp n. 664.946/AL, relator Ministro Humberto Martins.

III. Em se tratando de acidente do trabalho, três são as formas de responsabilidade previstas nas normas legais e que podem, inclusive, ser cumuladas. A primeira, afeta ao Órgão Previdenciário (pagamento de benefícios aos segurados), para a qual não se discute a culpa da empresa. A segunda, de natureza subjetiva, do empregador para com o trabalhador acidentado, no caso de comprovação de dolo ou culpa, que enseja o pagamento de indenização por danos, com fulcro no inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, segunda parte, c/c art. 121 da Lei n. 8.213/90. A terceira, ação regressiva para o empregador indenizar a Previdência Social dos gastos efetuados com o segurado, nos casos de negligência da empresa, cuja base constitucional está no inciso XXII do art. 7º da CF/88 e infraconstitucional nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei que regula os planos de Previdência Social, em seu art. 19, § 1º, revela, expressamente, “a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

V. Se emerge da prova coligida nos autos negligência do empregador, sobretudo ante a existência de autuações anteriores ao acidente por não atender as normas de segurança do trabalho e o fato de a máquina utilizada não estar com proteção do disco de serra no momento do acidente e faltar orientação e fiscalização das tarefas, de rigor o reconhecimento da responsabilidade de ressarcir os custos da Previdência Social com os benefícios devidos ao acidentado. Não é justo, nem legal, que a sociedade arque com ônus decorrentes de conduta ilícita, porque negligente, do empregador.

VI. Afasta-se a obrigação de constituir capital para assegurar os pagamentos devidos em face da natureza indenizatória da ação de regresso, onde o INSS objetiva receber o que pagou ou



pagará em virtude de fato causado por terceiro. O § 5º do art. 20 e o art. 475-Q, ambos do CPC, apenas preveem a condenação em constituição de capital nos casos de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos.

VII. Reforma parcial da sentença, mantidos os ônus da sucumbência tal como nela fixados.

VIII. Recurso parcialmente provido. (AC 0000733-91.2006.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, e-DJF1 de 08/04/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Competência. Crime ambiental. Fauna estrangeira. Competência da Justiça Federal. Valor mínimo para reparação de danos ambientais. Necessidade de pedido expresso do *parquet* ou do ofendido.

Processual penal. Competência. Crime ambiental. Fauna estrangeira. Competência da Justiça Federal. Valor mínimo para reparação de danos ambientais. Necessidade de pedido expresso do parquet ou do ofendido. Dosimetria. Justiça gratuita. Recursos parcialmente providos.

I. Posteriormente à Lei nº 9.605/98, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar os chamados crimes ambientais se restar demonstrada a ocorrência de danos a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas.

II. A infração penal apontada consistiu no transporte de pássaros exóticos à fauna silvestre brasileira, sem a devida autorização da autoridade competente. Dessa forma, a prática de crime contra animais oriundos da fauna estrangeira, atrai a competência da Justiça Federal.

III. Não houve pedido por parte do Ministério Público Federal para fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações objeto deste processo, quando se faz necessário, na hipótese, o requerimento expresso do *parquet* ou do ofendido sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Deve ser afastada a condenação a título de reparação de dano ambiental. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

IV. A conduta social deve ser valorada quanto ao comportamento do réu no meio familiar, profissional e com a coletividade, não se confundindo com registros criminais. De acordo com os autos, o autor mostra severo desajuste às regras ambientais, não as respeitando reiteradamente. No que se refere à personalidade do réu, os fatos já foram considerados na conduta socialmente desajustada. Quanto às consequências do crime, observa-se que são normais ao tipo penal.

V. Defere-se ao apelante o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que se encontra assistido pela Defensoria Pública da União, presumindo-se, por este motivo, seu estado de pobreza. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.



VI. Recursos de apelação parcialmente providos. (ACR 0010251-95.2012.4.01.3200 / AM, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/04/2016.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Revogação pelo Supremo Tribunal Federal. Medidas cautelares. Juiz singular. Poder discricionário. Prisão domiciliar e monitoramento eletrônico. Adequabilidade e proporcionalidade. Ordem denegada.

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Revogação pelo Supremo Tribunal Federal. Medidas cautelares. Juiz singular. Poder discricionário. Prisão domiciliar e monitoramento eletrônico. Adequabilidade e proporcionalidade. Ordem denegada.

I. O Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Relator, determinou à Autoridade Impetrada a fixação de medidas cautelares que julgasse pertinente em substituição à prisão preventiva decretada, visando desestimular a ocorrência de reiteração criminosa.

II. O descumprimento da ordem implicaria desrespeito à autoridade da Suprema Corte, que não deu ao Juiz a opção de fixá-las, mas de aplicá-las na forma que julgasse pertinente.

III. Resulta inequívoco que não cabe a esta Corte Regional, pena de invasão da competência do Excelso Pretório, manifestar-se sobre a desnecessidade de aplicação de medidas cautelares.

IV. Remetida a questão ao poder discricionário do magistrado foram fixadas três medidas cautelares: recolhimento domiciliar no período noturno (19:00hs às 06:00hs) e nos dias de folga (sábado domingos e feriados), monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com os demais investigados e/ou acusados, à exceção de sua esposa.

V. Mostram-se adequadas, proporcionais e pertinentes as cautelares aplicadas, na medida em que objetivam evitar o cometimento de novos crimes, sendo imprescindível o monitoramento eletrônico para viabilizar a fiscalização do recolhimento domiciliar.

VI. Caso em que existem fortes indícios de que o paciente teria movimentado seu patrimônio de origem ilícita em nome de terceiras pessoas, especialmente dos filhos. Questão inclusive já julgada pela Terceira Turma deste Tribunal que, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 04/08/2015, concluiu, por maioria, com base no voto condutor por mim proferido, pela denegação da ordem requerida para fins de concessão de liberdade provisória ao paciente. (HC 0048608-39.2015.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/04/2016.)

Homicídio qualificado. Crime praticado por indígena. Competência da Justiça Federal. Sentença de pronúncia. Certeza da existência do crime. Indícios de autoria. Absolvição sumária. Impossibilidade. Inoportuna desclassificação para homicídio simples.

Penal. Processual penal. Crime do artigo 121, § 2º, IV, segunda figura, do Código Penal.



Recurso em Sentido Estrito. Crime praticado por indígena: competência da Justiça Federal. Sentença de pronúncia. Certeza da existência do crime. Indícios de autoria. Preliminar de cerceamento de defesa. Ausência de oitiva de testemunha. Nulidade não caracterizada. Absolvição sumária. Impossibilidade. Inoportuna a desclassificação para homicídio simples. Recurso desprovido.

I. O réu teve ciência da tentativa frustrada da oitiva da testemunha por ele arrolada e não diligenciou no sentido de apresentar novo endereço, embora tenha se manifestado inúmeras vezes nos autos após a juntada da Precatória, sendo certo que a defesa não demonstrou eventual prejuízo pelo pronunciado, o que torna impossibilitada a decretação da nulidade arguida, na forma do art. 563 do CPP.

II. Na fase da pronúncia, ao invés de princípio *in dubio pro reo*, incide o *in dubio pro societate*, onde se têm como suficientes a prova da materialidade delitiva e os indícios bastantes da autoria para determinar a submissão do paciente ao julgamento popular.

III. Inoportuna a desclassificação da acusação para homicídio simples, à medida que as provas existentes nos autos, em especial aquela extraída do depoimento de testemunha, revelam que o crime teria sido cometido sob emboscada (CP: art. 121, § 2º, inciso IV, segunda figura),

IV. Recurso improvido. (RSE 0001903-54.2009.4.01.3310 / BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/04/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Titulares de mandato eletivo. Exigibilidade somente após o advento da lei 10.887/2004. Restituição de indébito.

Constitucional. Tributário. Contribuição previdenciária. Titulares de mandato eletivo. Constituição Federal, art. 195, I. Emenda Constitucional 20/98. Inconstitucionalidade da lei 9.506/97. Correta a exigência somente após o advento da lei 10.887/2004. Restituição de indébito. Possibilidade. Observância da prescrição quinquenal. Sentença parcialmente reformada.

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

II. No presente caso o autor objetiva a restituição do indébito relativo ao período de maio de 2000 a dezembro de 2000. Como a ação foi ajuizada em 29/09/2009, observa-se a prescrição das



parcelas anteriores a 29/09/2004.

III. Não há que se falar em carência de ação, ante a edição de norma administrativa, tendo em vista que esta configura, tão somente, reconhecimento administrativo do pedido.

IV. O art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e teve sua execução suspensa pela Resolução 26/2005 do Senado Federal. Logo, correta a pretensão de repetição de valores recolhidos nos termos do aludido dispositivo.

V. A Emenda Constitucional nº 20/98 não instituiu contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandato eletivo federal, estadual ou municipal; apenas a autorizou, de forma genérica, ao dar nova redação ao art. 195, I, da Constituição Federal, fazendo-se necessária a edição de lei que viesse preencher a lacuna nela existente, conferindo-lhe aplicabilidade, sem exigência de que fosse Lei Complementar por não ter criado nova fonte de custeio.

VI. A Lei nº 10.887/2004 veio regulamentar o art. 195, I, da Constituição Federal, delimitando a expressão “na forma da lei” nele contida, o que não poderia ter sido feito pela Lei nº 9.506/97 por ter sido declarada inconstitucional, sendo inadmissível sua constitucionalização porque vício de inconstitucionalidade não é passível de convalidação, pois, consoante entendimento do Excelso Pretório, tal vício é congênito à lei e há de ser averiguado em face do ordenamento constitucional vigente à época de sua elaboração. (ADIn nº 2-DF - Rel. Min. Paulo Brossard - D.J. de 21/11/97.)

VII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 24/09/2004. (AC 0005416-91.2009.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/04/2016.)

Entidade filantrópica. Imunidade tributária. Sentença de extinção pela ausência de interesse de agir. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Processual civil e Tributário. Ação ordinária. Entidade filantrópica. Imunidade tributária (art. 195, § 7º, da CF/88). Sentença de extinção pela ausência de interesse de agir (art. 267, IV, do CPC). Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

I. Cuida-se de ação ordinária ajuizada para o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88.

II. Não ficou configurada a ausência de interesse de agir reconhecida pela sentença, ao entendimento de que a pretensão deduzida em juízo não foi formulada na via administrativa.

III. O reconhecimento judicial da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/88 pode ser realizado sem o prévio requerimento administrativo, com amparo no art. 5º, XXXV



da CF/1988, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

IV. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento nos seus ulteriores termos. (AC 0061499-84.2014.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/04/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br